

HABEAS CORPUS 113.198 PIAUÍ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, volta-se esta impetração contra ato do Tribunal Superior Eleitoral, que denegou a ordem no HC nº 1580-76.2011.6.00.0000/PI, Relator o Ministro **Arnaldo Versiani**.

Narra a impetrante, na inicial, que:

“(…)

O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral, na Ação Penal nº 15/2009 (fls. 29/31), como incurso nas penas dos artigos 350 do CE c/c art. 29 do CP, sob a alegação de falsidade ideológica eleitoral, por ter firmado declaração assegurando que os co-réus Sandra Teyla de Sousa e Clarindo Soares da Silva residiam há 03 (três) anos no povoado Crispim, Zona Rural do município de Nazária/PI, com a finalidade de efetivar transferência de domicílio eleitoral destes. A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2009.

Foi oferecida a proposta de transação penal que, tendo sido aceita pelos denunciados, foi revogada em relação ao ora paciente em virtude de este ter sido denunciado em outro processo – a Ação Penal nº 17/2009 (fls. 63/65) – como incurso nas penas dos artigos 289 e 350 do CE c/c art. 29 do CP, sob a alegação de inscrição fraudulenta e falsidade ideológica eleitoral, por ter fornecido declaração de que as co-rés Francisca Verônica Araújo da Silva, Nairla Márcia Silva Sousa e Maria Luiza Silva Feitosa, residiam no Povoado Crispim, Zona Rural do município de Nazária/PI, com a finalidade de efetivar a transferência de domicílio eleitoral destes a fim de que supostamente favorecessem o co-réu Cláudio Mendes Batista no pleito eleitoral.

No que se refere à Ação Penal nº 17/2009, a denúncia foi recebida pelo MM. Juiz Eleitoral da 97ª Zona em 30 de junho de 2009. Foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo a todos os réus da Ação Penal nº 17/2009, excluídos o paciente e o denunciado Cláudio Mendes Batista, pelas razões acima expostas.

*Considerando que os fatos imputados ao paciente são manifestamente atípicos, a Defensoria Pública da União impetrou **Habeas Corpus** no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,*

com vistas ao trancamento de ambas as ações penais (fls. 02/16).

Após as informações do Juiz da Zona Eleitoral (fls. 119/120), a Corte Regional, na Sessão de Julgamento realizada em 02 de agosto de 2011, denegou a ordem (fl. 131), por maioria, ao argumento de que não se vislumbrava de plano a atipicidade da conduta, revogando-se a liminar outrora deferida. Foi vencido o Excelentíssimo Relator que, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, concedeu a ordem para trancar o curso de ambas as ações penais movidas contra o paciente (fls. 133/134).

Dessa decisão a Defensoria Pública impetrou novamente **Habeas Corpus**, desta vez no e. Tribunal Superior Eleitoral, demonstrando que a decisão da Corte Eleitoral Regional não expressava o melhor direito, mormente em face da jurisprudência harmônica e pacífica do Tribunal Superior, anotada inicialmente a partir do Respe nº 15.033/GO, com decisão publicada em 24/10/1997.

Ocorre que, espantosa e surpreendentemente, a Corte Superior Eleitoral decidiu por denegar a ordem, indo assim de encontro à própria jurisprudência firmada em seu âmbito, razão pela qual maneja-se o presente **writ**, com fulcro no art. 102, II, a, com vistas ao trancamento de ambas as ações penais, substituindo-se o recurso ordinário, merecendo ainda, **in casu**, trâmite processual mais célere, em vista de tratar-se de paciente pessoa idosa” (fls. 2 a 4 da inicial – grifos no original).

Transcrevo o teor daquele julgado:

“Ação Penal. Trancamento.

- Se a denúncia narra fatos que evidenciam indícios suficientes de materialidade e autoria do delito imputado ao paciente, não há como se acolher o pleito de trancamento da ação penal.

Ordem denegada” (fl. 48 do anexo 5).

Essa é a razão pela qual se insurge a impetrante neste **writ**.

De início afastado qualquer óbice jurídico-processual ao conhecimento do **habeas corpus**.

No caso, ressalto que a impetração foi manejada em substituição ao

HC 113198 / PI

recurso ordinário constitucional prescrito no art. 102, inciso II, alínea a, da Carta da República, o que esbarra em decisões da Primeira Turma desta Corte que, a partir de decisão tomada na sessão extraordinária de 7/8/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 109.956/PR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, a inadmissibilidade do **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário.

Segundo aquele dispositivo constitucional, compete a este Supremo Tribunal julgar, em recurso ordinário, *“o habeas-corpus, o mandado de segurança, o habeas-data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão”*.

Conforme então consignado pelo eminente Relator,

“o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo sequer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea a, e 105, inciso II, alínea a, tem-se a previsão do recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por Tribunal Superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça contra ato de Tribunal Regional Federal e de Tribunal de Justiça” (HC nº 108.715/RJ).

Não posso, contudo, omitir que Sua Excelência, posteriormente, alterou parcialmente seu entendimento, passando a admitir o **writ** substitutivo, desde que atingido na via direta o direito de liberdade de locomoção do paciente.

Nesse sentido destaco o seguinte precedente:

“HABEAS CORPUS – SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL – LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ATINGIDA NA VIA DIRETA – ADEQUAÇÃO. Sendo objeto do habeas corpus a preservação da liberdade de ir e vir atingida diretamente, porque expedido mandado de

prisão ou porquanto, com maior razão, esta já ocorreu, mostre-se adequada a impetração, dando-se alcance maior à garantia versada no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta de 1988. Evolução em óptica linear assentada anteriormente. Entendimento vencido do relator. (...)”(HC nº 116.022/SP, Primeira Turma, da relatoria do Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 11/8/13).

Esse, aliás, também tem sido o posicionamento adotado pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal:

“**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPETRADO: AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO E A DA DECISÃO. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ADMISSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Não entendendo o Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de conhecimento de **habeas corpus**, prejudicada a apreciação das alegações de fundo do Impetrante, não havendo que se falar em nulidade do acórdão impetrado pela ausência de correlação entre a fundamentação do pedido e a do acórdão impetrado. 2. O eventual cabimento de recurso não constitui óbice à impetração de habeas corpus, desde que o objeto esteja direta e imediatamente ligado à liberdade de locomoção física do Paciente. Precedentes. 3. Ordem concedida, de ofício, para determinar à Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que examine o mérito do **Habeas Corpus** n. 139.346.” (HC nº 112.836/SE, Segunda Turma, da relatoria da Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 15/8/13);

“**Habeas corpus**. 2. **Writ** substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus. Conhecimento do remédio heroico em razão da possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. Preliminar de não cabimento superada. 3. O acórdão impugnado denegou a ordem de habeas corpus que objetivava

desconstituir decisão condenatória, nos termos da revisão criminal proposta no Tribunal a quo. 4. A jurisprudência do STF aceita a confissão extrajudicial quando corroborada por outros meios de provas, admitindo, também, o testemunho de policiais na fase judicial. 5. Ordem denegada.” (HC nº 116.437/SC, Segunda Turma, da relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 19/6/13).

Ocorre que, desde sempre ressalvei meu entendimento pessoal, já consignado naquele julgamento, pelo cabimento do **habeas corpus** substitutivo, tendo, contudo, adotado o entendimento da Turma nos julgamentos afeitos àquele colegiado.

Entretanto, diante da submissão da questão, agora ao colegiado maior, penso seja a oportunidade de externar meu ponto de vista, para que o tema seja sedimentado no âmbito do plenário.

Começo por destacar que o **habeas corpus**, instituto constitucionalmente destacado em nossa carta maior, tem seu berço no direito anglo-saxão, porém como destacado por DE PLÁCIDO E SILVA, com raízes que remontam à antiga Roma:

“(...)

... *propriamente deriva o instituto do Direito Romano, onde já todo cidadão poderia reclamar a exibição do homem livre que era retirado ilegalmente, por meio de uma ação privilegiada, a que se chamava **interdictum de libero homine exhibendo** (Vocabulário jurídico. 4. ed. São Paulo: Forense, 1975, p. 753, v. II).*

Destaca **José Ernani de Carvalho Pacheco** (*Habeas corpus – prática, processo e jurisprudência*, 8ª ed., Curitiba: Ed. Juruá, 2002, p. 15-22), a seguinte origem e evolução histórica desse nobre ação mandamental:

“(...)

Reinava na Inglaterra, no ano de 1215, o Rei João, que passaria para a História com o cognome de ‘Sem Terra’, sucessor de Ricardo Coração de Leão. Fora este monarca um

dos mais queridos de seu povo, mas seu irmão e sucessor mostrou-se arbitrário e incompetente no reger os destinos do país, o que ocasionou uma grande reação dos nobres que viam ameaçados os seus direitos, devido ao despotismo do soberano.

Assim é que a 24 de maio de 1215, não só pelas razões referidas, como também por outras, de ordem interna, os barões feudais, chefiados por Robert Fitz-Gautiel, entraram em Londres à frente do chamado Exército de Deus e compeliram o monarca a assinar, no dia 19 de junho do mesmo ano, no campo de Runnymede, uma carta de liberdade que se chamaria **Carta Magna**.

O que não deixa dúvidas ao estudioso do direito inglês, afirma PONTES DE MIRANDA, *'é que a carta de 1215 foi a pedra inicial do novo estado de coisas, para a Inglaterra, para as nações filhas e para o homem'*. E, citando a clássica sentença de Lord CHATHAN: *"Esse bárbaro latim dos 'barões de ferro' — referindo-se ao latim rude com que foi escrita a carta - valia muito bem todos os clássicos'* (História e prática do habeas corpus. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 13-17, v. I).

Efetivamente, significava a Carta uma grande conquista. Por ela confirmavam-se antigas leis, principalmente de Eduardo, o Confessor, e Henrique I e, dentre outras garantias individuais, ficava estabelecido *que ninguém poderia sofrer prisão injusta* e que as pessoas livres só seriam julgadas por seus pares.

Em 1216, morre João Sem Terra e sobe ao trono Henrique III, aos nove anos de idade, que em 12 de novembro do mesmo ano confirma a Carta em concílio nacional, com algumas modificações não substanciais.

Logo que Henrique III passou a governar sozinho, devido à sua pouca idade e absoluto despreparo para o trono, voltou a descontentar os barões que, anteriormente, haviam se revoltado contra seu pai.

Após uma guerra perdida contra Luiz IX de França, grande alta de impostos e muitas arbitrariedades do Rei, os barões, novamente, sublevaram-se e, num concílio em Westminster, no ano de 1255, foi a Carta, pela segunda vez,

confirmada pelo monarca.

Mas as medidas arbitrárias não cessaram e novas lutas ocorreram até que, em 5 de novembro de 1298, Eduardo I, o rei de então; foi forçado pelo Parlamento a ratificar a Carta, ficando esclarecido que a mesma seria mantida sem modificações e que seria publicada, juntamente com outra, denominada *Carta da Floresta*, a fim de que os juízes e oficiais, executores da lei no reino, aplicassem-nas em suas decisões. Ficava também estabelecido que todos os julgamentos proferidos no futuro, contrariando as ditas Cartas, seriam nulos, ficando, ainda, ameaçado de excomunhão quem por palavras, ações ou conselhos se manifestasse contrário ou violasse as mesmas.

Como se nota, a Carta Magna foi obtida visando a proteger os barões contra o despotismo do Rei; mas, com a evolução do tempo, acabou sendo incorporada ao patrimônio de conquistas comuns do povo, no sentido de garantir a cada cidadão a sua liberdade, inerente à condição de ser humano.

Consagrado pela prática, o instituto foi, finalmente, posto em execução com maior rigor e respeito, no dia 26 de maio de 1679, através do *Habeas Corpus Act*.

Posteriormente, um novo ato, no reinado de Jorge III, veio complementar o de 1679, ficando estabelecido que o cidadão inglês, preso por delito que não constituísse traição ou rebelião, poderia pedir, por si ou por outrem, uma ordem de *habeas corpus*.

Tão engajado na alma jurídica britânica ficou o instituto, a partir de então, que até mesmo Napoleão Bonaparte foi paciente, ainda que sem o saber, de um pedido desta natureza, bem mais tarde, quando, após o malogro de Waterloo, seguia para a Ilha de Santa Helena. Tal fato pitoresco está narrado em *Memórias da Vida*, de José L. de CARVALHO, e recorda que a nau-prisão, levando o grande corso, fundeou na costa inglesa defronte a Portsmouth. Assim que ali chegou, instalou-se entre os britânicos grande curiosidade por ver o gigante tombado. Entre eles, um teve a idéia atrevida de fazê-lo desembarcar. Face ao extraordinário ato denominado *habeas*

corpus, requereu ao magistrado, alegando ser-lhe necessária a presença de Napoleão como sua testemunha em processo que tramitava. O Juiz, não podendo, por força da lei, negar-lhe o pedido, concedeu-lhe, como requerido. Alertou, entretantes, ao governo, do sucedido e este não teve outro remédio senão avisar, pelo telégrafo, ao comandante do navio, solicitando-lhe que se pusesse ao largo, fora das águas territoriais inglesas e do alcance da ordem judicial.

O habeas corpus nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio. Assinala o momento inicial do liberalismo, que as tendências do neoliberalismo acentuam. Os países civilizados adotam-no como regra, pois a ordem do habeas corpus significa em sua essência uma limitação às diversas formas de autoritarismo” (FERREIRA. Pinto. **Teoria e prática do habeas corpus**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 13).

Do seu país de origem o *habeas corpus* passou para outros e, em nossa pátria foi introduzido, após a partida de D. João VI para Portugal, com expedição do Decreto de 23 de maio de 1821, referendado pelo Conde dos Arcos. Após considerar que *‘nem a Constituição da Monarquia Portuguesa, nem as ordenações expressas das Ordenações do Reino’* têm podido proteger a segurança das pessoas, decretou o que PONTES DE MIRANDA denominou de a *‘nossa Magna Carta, o primeiro grande marco histórico das nossas liberdades. Com o atraso de alguns séculos. Mas era um Brasil que nascia e tem reagido como possível às violações dos textos constitucionais, que são devidas, quase sempre, a planos estrangeiros para se evitar que o Brasil cedo chegue à altura a que há de chegar’* (História e prática do habeas corpus. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 177, v. I.)

Estabelecia aquele Decreto que, a partir de então, nenhuma pessoa livre no Brasil poderia ser presa sem ordem escrita do Juiz ou magistrado criminal do território, a não ser em caso de flagrante delito, quando qualquer do povo poderia

prender o delinqüente; e que nenhum Juiz ou magistrado criminal poderia expedir ordem de prisão sem que houvesse culpa formada, por inquirição de três testemunhas e sem que o fato fosse declarado em lei como delito. Nota-se que o decreto do Conde dos Arcos já trazia em si a consagrada segurança do direito criminal, totalmente abordada na síntese latina: *Nullum crimen nulla poena sine praevia lege*.

Posteriormente, pela Constituição de 1824, ficou estabelecido que ninguém seria preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados em lei; e, nestes' dentro em 24 horas contadas da entrada na prisão, se em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do Juiz e, nos lugares remotos, dentro de um prazo razoável, determinado pela lei, atenta à extensão do território, o Juiz, por uma nota por ele assinada, faria constar ao réu o motivo da prisão, o nome do seu acusador e os das testemunhas, se houvesse (art. 179, VIII).

O ato de 1821 e a sua absorção pela Carta de 1824, foi um raio de luz no horizonte, institucional brasileiro, porquanto afastava do convívio jurídico as Ordenações Filipinas, - seu livro V, chamado pelos historiadores de 'catálogo de monstruosidades' - cuja '*caótica técnica legislativa (...) e a carência de coordenação das matérias disciplinadas tornam difícil uma abordagem interpretativa sistemática*' (MACHADO NETO, Zahidé.

Direito penal e estrutura social. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 33). Mais tarde ver-se-á, nas pugnas legislativas em torno do projeto ao Código Criminal de 1830, o temor que ainda despertava no ilustre parlamentar Bernardo de VASCONCELOS, idealizador do projeto, a sombra tormentosa do 'Código bárbaro'.

O Código Criminal de 1830, embora ordenamento de direito material, merece ser lembrado, pois, estatuinto normas sancionadoras ao descumprimento da ordem de *habeas corpus*, impositivamente acolheu o instituto (arts. 183 e 184).

Mais tarde foi o instituto regulamentado pelo Código de Processo Criminal, de 24 de novembro de 1832, nos arts. 340. a 355. Estabelecia aquele código, ainda, que qualquer Juiz poderia passar uma ordem de *habeas corpus* de ofício, sempre que no

curso do processo chegasse ao seu conhecimento *que* alguém estivesse detido ou preso.

Em 3 de dezembro de 1841, uma nova lei determinava que a competência para a concessão da ordem seria do Juiz superior ao que decretou a prisão, e, quatro décadas após, a Lei 2.033 estatuiu que o *habeas corpus* não era somente remédio contra o constrangimento já efetivado, mas também, contra aquele em vias de se concretizar. Era o aparecimento, entre nós, do *habeas corpus* preventivo. Esta mesma lei estendia aos estrangeiros a possibilidade de se beneficiarem com a ordem.

Com o advento da República, o Decreto de 11 de outubro de 1890 determinava que todo cidadão, nacional ou estrangeiro, poderia solicitar, para si ou para outrem, ordem de *habeas corpus*, sempre que ocorresse ou estivesse em vias de se consumir um constrangimento ilegal.

Na apresentação daquele Decreto, o então Min. Campos Salles escrevia:

*O mesmo zelo pela liberdade individual presidiu às disposições relativas ao **habeas corpus**. As fórmulas mais singelas, mais prontas e de maior eficácia foram adotadas; e, como uma sólida garantia em favor daquele que sofre constrangimento, ficou estabelecido o recurso ao Supremo Tribunal Federal a todos os casos de denegação da ordem do **habeas corpus**. Tanto quanto possível e dentro dos limites naturalmente postos à previsão legislativa, ficou garantida a soberania do cidadão. É este certamente o ponto para onde deve convergir a mais assídua de todas as preocupações do governo republicano. O ponto de partida para um sólido regime de liberdade está na garantia dos direitos individuais. O princípio fundamental de que só um poder judicial independente é capaz de defender com eficácia a liberdade e os direitos dos cidadãos na luta desigual entre o indivíduo e o Estado, foi, neste organismo, rigorosamente observado.*

A Constituição de 1891 estabelecia que se daria o *habeas*

corpus sempre que alguém sofresse ou se achasse na iminência de vir a sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou por abuso de poder.

O *habeas corpus*, elevado a garantia constitucional pelo Constituinte de 1891, teve ampliada a sua abrangência, que alcançou amparar também outros direitos pessoais, além da liberdade de locomoção. Essa amplitude, porém, pouco mais de três décadas depois, novamente retrocederia com a Reforma Constitucional de 1926, ocasião em que o trasbordamento institucional deu lugar ao retorno do *habeas corpus* à sua índole natural protetiva apenas da livre locomoção.

A continuidade daquela ampla proteção, teve na República denodados defensores, conforme narra o Prof. PINTO FERREIRA:

*Na história constitucional brasileira, sobretudo mediante a influência de Rui BARBOSA e Pedro LESSA, aconteceu que em face da generalidade do preceito que estava exposto no . art. 72, § 22, da Constituição Federal de 1891, a jurisprudência finalizou estendendo o remédio do **habeas corpus** para defesa de todo e qualquer direito pessoal, uma orientação que ampliou a índole originária do instituto de simples remédio para a proteção da liberdade pessoal. Rui BARBOSA foi o grande defensor desse ponto de vista, que permitiu a extensão e ampliação do **habeas corpus** a uma amplidão generalizada (Pinto. **Teoria e prática do habeas corpus**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, pg. 16).*

O Prof. Celso Ribeiro BASTOS ilustra bem o assunto:

*De 1891 a 1926 vai-se assistir, sob o influxo dessa corrente de pensamento, a um gradativo alargamento da utilização do **habeas corpus** até o ponto em que ele deixa de proteger diretamente a liberdade física para colher na sua malha tutelar a proteção de qualquer direito para cujo exercício se fizesse imprescindível a liberdade de locomoção. Com esse fundamento concedeu-se **habeas corpus**, por exemplo, para*

asseguramento da posse em cargo público, de funcionário nomeado (Do mandado de segurança. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 3).

O instituto passou praticamente incólume pela revolução de 1930, com a seguinte redação: '*É mantido o **habeas corpus** em favor dos réus ou acusados em processos de crimes comuns, salvo os funcionais e os da competência de Tribunais especiais*' (Dec. 19.398, art. 5º).

Pela Carta Constitucional de 1934 retornou ao instituto o caráter de protetor de ampla atuação, como fora no período anterior a 1926. O mesmo diploma, entretanto, constitucionalizou um outro remédio heróico, o mandado de segurança, nos seguintes termos:

*Dar-se-á mandado de segurança para a defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do **habeas corpus**, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitórias competentes.*

A Constituição de 1937 restringiu, novamente, o âmbito do *habeas corpus* colocando-o apenas na tutela do direito locomotivo. Estabelecia que a ordem seria concedida sempre que alguém sofresse ou fosse ameaçado de sofrer um constrangimento ilegal em sua liberdade de ir, permanecer ou vir, salvo nos casos de transgressão disciplinar.

A Constituição de 1946 deixou o aludido instituto praticamente nos mesmos moldes da anterior.

A Carta Política de 1967, em seu art. 150, § 20, dispunha:

*Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas*

transgressões disciplinares não caberá habeas corpus.

A Emenda Constitucional 1, de 1969, repetiu a disposição (art. 153, §20).

Necessário se faz ressaltar que o instituto foi duramente abalroado pelo Ato Institucional 5, de 13.12.1968, que o suprimia ao sabor e à subjetividade de conceitos desprovidos de rigor científico, quais sejam, *v.g.*, os intitulados crimes políticos. Ab-rogado o Ato Institucional em 1978, recobrou o *habeas corpus* a sua plenitude original.

Finalmente, a Constituição Federal de 05.10.1988, prevê a concessão de *habeas corpus* ‘sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder’ (art. 5º, LXVIII). No atual texto constitucional, bem se vê, omitiu-se a ressalva dos casos de punição disciplinar, constante do CPP, art. 647, bem como da Carta Magna anterior. Com isso, ampliou-se o cabimento da medida, a ponto de torná-la também idônea a remediar as ilegalidades e abusos de poder cometidos a título de sanções disciplinares. Atendeu-se, assim, à orientação hoje prevalente na doutrina e jurisprudência, que, em verdade, há bastante tempo se insurgiam contra essa injustificável restrição.”

Feita essa digressão histórica, penso que a garantia constitucional do **habeas corpus**, na visão desta Suprema Corte, encontra definição maior nas palavras do eminente Ministro **Ayres Britto**, **in verbis**:

“O *habeas corpus* é via de verdadeiro atalho que só pode ter por alvo – lógico – a ‘liberdade de locomoção’ do indivíduo, pessoa física. E o fato é que esse tipo de liberdade espacial ou geográfica é o bem jurídico mais fortemente protegido por uma ação constitucional. Não podia ser diferente, no corpo de uma Constituição que faz a mais avançada democracia coincidir com o mais depurado humanismo. Afinal, *habeas corpus* é, literalmente, ter a posse desse bem personalíssimo que é o

próprio corpo. Significa requerer ao Poder Judiciário um salvo-conduto que outra coisa não é senão uma expressa ordem para que o requerente; preserve, ou, então, recupere a sua autonomia de vontade para fazer do seu corpo um instrumento de geográficas idas e vindas. Ou de espontânea imobilidade, que já corresponde ao direito de nem ir nem vir, mas simplesmente ficar. Autonomia de vontade, enfim, protegida contra 'ilegalidade ou abuso de poder' — parta de quem partir —, e que somente é de cessar por motivo de 'flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei' (inciso LXI do art. 5º da Constituição). (...)” (HC nº 88.747-AgR/ES, Primeira Turma, j. 28/10/09).

Na minha concepção, portanto, seja a ameaça direta ou frontal, seja ela indireta ou tangencial, aberta está a via constitucional a amparar o direito à liberdade do cidadão, não cabendo limitar-se, ao argumento de que os Tribunais já se encontram assoberbados por recursos outros, o exercício de um direito constitucionalmente assegurado, inclusive, no rol maior das garantias individuais.

Por essa razão, pedindo vênias aos que pensam em contrário, admito a presente impetração, passando ao exame do mérito da pretensão.

E, nessa medida, ressalto que pelo que se tem na decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, não se vislumbra ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justifique a concessão da ordem. Com efeito, o julgado proferido por aquela Corte encontra-se suficientemente motivado, restando justificado o convencimento formado.

É firme a jurisprudência consagrada por este Supremo Tribunal no sentido de que a concessão de **habeas corpus** com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não vislumbro neste caso.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame. 2. A denúncia que descreve as condutas dos co-réus de forma detalhada e individualizada, estabelecendo nexos de causalidade com os fatos, não é inepta. 3. O *habeas corpus* não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida” (HC nº 94.752/RS, Relator o Ministro **Eros Grau**, Segunda Turma, DJE de 17/10/08);

“Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Alegação de que a conduta configuraria o crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal. A ilegitimidade ad causam do Ministério Público Federal não pode ser afirmada na fase em que se encontra a ação penal. Justa causa. Existência. Precedentes.

1. A afirmação da legitimidade *ad causam* do *parquet*, no caso, se confunde com a própria necessidade de se instruir a ação penal, pois é no momento da sentença que poderá o Juiz confirmar o tipo penal apontado na inicial acusatória. Qualquer capitulação jurídica feita sobre um fato na denúncia é sempre provisória até a sentença, tornando-se definitiva apenas no instante decisório final.

2. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus*, antecipar-se ao Magistrado de 1º grau e, antes mesmo de iniciada a instrução criminal, firmar juízo de valor sobre as provas trazidas aos autos para tipificar a conduta criminosa narrada.

3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, por ausência de justa causa, constitui medida excepcional que, em princípio, não

tem lugar quando os fatos narrados na denúncia configuram crime em tese.

4. *É na ação penal que deverá se desenvolver o contraditório, na qual serão produzidos todos os elementos de convicção do julgador e garantido ao paciente todos os meios de defesa constitucionalmente previstos. Não é o **habeas corpus** o instrumento adequado para o exame de questões controvertidas, inerentes ao processo de conhecimento.*

5. ***Habeas corpus** denegado” (HC nº 90.187/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 25/4/08 – grifos no original).*

E ainda o HC nº 93.853/PA, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJe de 30/5/08; o HC nº 86.583/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 27/4/07; e o HC nº 85.066/GO, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 20/5/05, entre outros.

De outro lado, a jurisprudência mais recente da Corte, em hipótese absolutamente idêntica, já se manifestou pela existência de justa causa para a persecução penal:

“INQUÉRITO. CONDOTA QUE CONFIGURA, EM TESE, CRIME DE FALSA DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL (CE, ART. 350). Declaração falsa firmada pelo proprietário do imóvel visando a comprovar que o indiciado, candidato ao cargo de prefeito municipal, tinha domicílio eleitoral na cidade de Santo André/SP. Conduta configuradora, em tese, do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral. Denúncia recebida.” (Inq. nº 1.645/SP, Tribunal Pleno, da relatoria do Ministro **Eros Grau**, DJe de 5/9/08).

No mesmo sentido a jurisprudência da Corte Eleitoral:

“CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A forma incriminadora "fazer inserir", prevista no artigo 350 do Código Eleitoral, admite a realização por terceira pessoa que comprovadamente pretenda se beneficiar ou prejudicar outrem na esfera eleitoral, sendo o bem jurídico protegido pela norma a fé pública eleitoral referente à autenticidade dos documentos.

2. A divergência jurisprudencial requisita comprovação e demonstração por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se satisfazendo com a simples transcrição de ementas ou votos.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REspe nº 35.486/SP, da relatoria do Ministro **Gilson Dipp**, j. 4/8/11).

Diante desse quadro, **conheço** da impetração, porém **denego** a ordem.

É como voto.

HABEAS CORPUS 113.198 PIAUÍ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : SANTIAGO FEITOSA DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Santiago Feitosa da Silva, buscando o trancamento das ações penais às quais responde o paciente.

Aponta como autoridade coatora o Tribunal Superior Eleitoral, que denegou a ordem no HC nº 1580-76.2011.6.00.0000/PI, impetrado àquela Corte, Relator o Ministro **Arnaldo Versiani**.

Sustenta a impetrante a *“possibilidade de trancamento de ação penal eleitoral, em sede de Habeas Corpus, por atipicidade da conduta daquele que, em sendo terceiro, presta, a um eleitor, declaração falsa para fins de transferência de domicílio eleitoral deste último”* (fl. 3 da inicial).

Assevera, ainda, que aquela Corte Eleitoral, ao denegar o **writ** impetrado em favor do paciente, teria aplicado *“tratamento diverso daquele dado a casos similares até então submetidos a julgamento por aquela mesma corte, aplicando soluções jurídicas distintas a casos com a mesma similitude fática, malferindo, destarte, os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica”* (fl. 6 da inicial).

Requer o deferimento da liminar para *“suspender as ações penais 15/2009 e 17/2009 em trâmite perante o juízo da 97ª Zona Eleitoral do Piauí, até o final julgamento desta ação mandamental”* e, no mérito, pede a concessão da ordem *“para que seja determinado o trancamento das referidas ações penais”* (fl. 10 da inicial).

Em 25/4/12, ausentes os pressupostos legais, indeferi a medida liminar pleiteada e, estando a impetração devidamente instruída com as peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, dispensei as

HC 113198 / PI

informações da autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, manifestou-se pelo não-conhecimento da impetração e, no mérito, pela denegação da ordem (anexo de instrução 7).

É o relatório.

Em revisão